



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031742-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado MARCO ANTONIO CARDOSO LOUREIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2031742-38.2025.8.26.0000

Agravante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Agravada: MARCO ANTONIO CARDOSO LOUREIRO

Comarca: 5ª Vara Cível do Foro Central Cível – Comarca de São Paulo

Voto nº 15.210

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Agravo de instrumento em face de decisão que rejeitou a impugnação de sentença. O banco agravante sustentou a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor de R\$ 25.000,00, descontado da conta do autor, não teria sido abrangido na condenação realizada na fase de conhecimento. Diferente do que alegou o agravante, no acórdão que julgou os embargos de declaração interpostos pelo autor (nº 1015822-37.2022.8.26.0100/50000 – no qual pleiteava a restituição do montante de R\$ 25.000,00) não houve a rejeição da pretensão do agravado. Pelo contrário, decidiu-se que referido ponto deveria ser discutido em fase de cumprimento de sentença. Banco que, mesmo após a concessão de prazo em primeiro e segundo grau para justificar o motivo do desconto – de modo a desvinculá-lo do empréstimo reconhecido como fraudulento – deixou o banco de explicar a origem do valor. Providência simples e cujo ônus pertencia, sim, à Instituição financeira, independentemente da inversão ou não do ônus probatório. A agravante foi a responsável pela transação fraudulenta e pelos débitos efetuados na conta do consumidor, ponto já reconhecido em sentença transitada em julgado. Ademais, uma vez que contestou o valor apresentado e apontou excesso de execução, caberia a ela demonstrar o alegado. Excesso de execução não configurado.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, no âmbito do cumprimento de sentença nº 0053074-57.2023.8.26.0100, ajuizado por MARCO ANTONIO CARDOSO LOUREIRO.

O executado ofertou agravo de instrumento (fls. 01/07). Em síntese, pleiteia a reforma da decisão que não reconheceu o excesso de execução alegado. Ressaltou que “*Veja-se, Excelências, que a sentença do processo de conhecimento é líquida e certa e faz o título executivo judicial que foi sendo executado no presente cumprimento de sentença que ensejou o presente recurso. Pois bem, o Autor, ora Agravado, deu início ao cumprimento de sentença, apresentando como devido pelo Banco a quantia de R\$ 112.857,92, sendo R\$ 39.708,99 e R\$ 10.000,00 de danos materiais e morais, respectivamente, como arbitrado em sentença, além de R\$ 25.000,00, referente a um depósito realizado em conta corrente, que entende ser devido. (...) No entanto, Excelência, ao contrário do quer fazer levar a crer o Agravado e acatado na decisão ora recorrida, não existem informações implícitas na decisão que gerou o título executivo. A sentença é clara, objetiva e LÍQUIDA. O agravado inclusive tentou alegar isso em Embargos de Declaração pois não houve manifestação e definição no dispositivo sobre a devolução da quantia de R\$25.000,00. (...) A r. decisão, ainda de forma equivocada, constata que a tela sistêmica revela um pagamento de R\$ 25.000,00 vinculado ao empréstimo fraudulento. Ora, Excelências, tal vínculo alegado não pode ser presumido, ele deve ser devidamente comprovado e demonstrado pelo Exequente. Em especial, por não fazer parte de forma explícita do título executivo. No então, tal relação entre o empréstimo e o desconto realizado seis meses depois, não foi comprovado.*” Aduziu, ainda, pedido de concessão do efeito ativo, para que seja determinada a suspensão da ação originária até o julgamento do presente agravo de instrumento.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 443 dos autos principais):

Rejeito as alegações de fls.32/51, porque o banco executado não demonstrou a origem do desconto realizado em 26/01/2022 na conta do credor, observando que o extrato de fls.75/432 aponta que (i) o limite do cheque especial foi utilizado somente em agosto de 2021; e (ii) a conta corrente do exequente permaneceu sem movimentação a partir de outubro de 2021.

Por outro lado, a tela sistêmica apresentada pelo próprio executado a fls.175 dos autos principais revela um pagamento de R\$25.000,00 vinculado ao empréstimo fraudulento.

Embora o título executivo não tenha explicitado a obrigação de restituir o valor de R\$25.000,00, a nulidade do contrato de empréstimo, por consequência lógica, implica que qualquer desconto realizado em decorrência desse contrato deve ser considerado indevido.

Expeça-se mandado de levantamento do valor depositado nos autos em favor do credor, observado o formulário de fls.65. Em cinco dias, providencie o banco devedor o pagamento do débito remanescente indicado a fls.441, devidamente atualizado, sob pena de bloqueio de ativos”

O recurso foi processado com apresentação de contrarrazões (fls. 138/145).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Houve o devido recolhimento do preparo recursal, conforme guia e comprovante juntados aos autos (fls. 123/124).

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença na qual foi alegado o excesso de execução.

O banco agravante sustentou a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor de R\$ 25.000,00, descontado da conta do autor, não teria sido abrangido na condenação realizada na fase de conhecimento.

É caso de manutenção da decisão agravada.

Como se viu, na fase de conhecimento, houve o reconhecimento da nulidade do empréstimo impugnado pelo autor e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição dos valores indevidamente descontados ou transferidos da conta do autor.

E, diferentemente do que alegou o agravante, no acórdão que julgou os embargos de declaração interpostos pelo autor na fase de conhecimento (nº 1015822-37.2022.8.26.0100/50000 — no qual pleiteava a restituição do montante de R\$ 25.000,00) não houve a rejeição da pretensão do agravado. Pelo contrário, decidiu a Turma Julgadora que referido ponto deveria ser discutido em fase de cumprimento de sentença.

Eis o seguinte trecho do v. acórdão (fl. 378):

A suposta devolução do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pago pelo Embargante a título de parcela do financiamento nulo, somente foi suscitada por esta via de embargos, não se caracterizando como omissão do julgado, devendo ser discutida em momento oportuno, ou seja, na fase de cumprimento de sentença, ocasião em que o juízo de origem poderá deliberar sobre a devolução do valor pretendido (art. 499 do CPC), ante a nulidade do contrato de financiamento.

Assim, era mesmo cabível a discussão neste momento processual.

Conforme se verificou, de fato houve o desconto de R\$ 25.000,00 junto à conta do exequente (fl. 231 dos autos de conhecimento):

EXTRATO MENSAL CONSOLIDADO - MES REFERENCIA: 01/2022
MARCO ANTONIO CARDOSO LOUREIRO
CPF/CNPJ: 275.050.388-42

MOVIMENTACAO CONTA CORRENTE

DATA	DESCRICAO	N.DOC	MOVIMENTO (R\$)
31/12	SALDO ANTERIOR		0,00
26/01	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS JOSE DA SILVA LOUREIRO NE	474055	25000,00
26/01	DEBITO DE DIVIDA/ACORDO EM ATRASO	000000	25000,00-
26/01	SALDO FINAL DIA		0,00
31/01	SALDO ATUAL		0,00

MOVIMENTACAO CONTA POUPANCA 600077190

Ocorre que, na linha do que fundamentou o juízo de primeiro grau, mesmo após a concessão de prazo para justificar o motivo daquele desconto (fl. 61 do cumprimento de sentença) – de modo a desvinculá-lo do empréstimo reconhecido como fraudulento – deixou o banco de explicar a origem do valor.

E, novamente, após despacho proferido neste agravo pela Turma Julgadora, deixou o banco de demonstrar a origem do referido desconto. Tratava-se de providência simples e cujo ônus pertencia, sim, à Instituição financeira, independentemente da inversão ou não do ônus probatório.

A agravante foi a responsável pela transação fraudulenta e pelos débitos efetuados na conta do consumidor, ponto já reconhecido em sentença transitada em julgado. Ademais, uma vez que contestou o valor apresentado e apontou excesso de execução, caberia a ela demonstrar o alegado. Repita-se, tratava-se de providência simples, que poderia ter sido facilmente cumprida pela instituição agravante.

Assim, não há o que se falar em excesso na execução. O exequente comprovou a realização do desconto do valor pelo banco e este não demonstrou, sequer minimamente, a origem do débito e sua desvinculação com as transações fraudulentas.

Concluindo-se, rejeito as alegações do executado e mantenho a decisão agravada.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a r. decisão agravada.

**Alexandre David Malfatti
Relator**